



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5868131-21.2023.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Sara Moises Silva Farias

Requerido: Estado De Goias

DECISÃO

Esta é uma AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA colocada em movimento por SARA MOISÉS SILVA FARIAS contra o ESTADO DE GOIÁS e o INSTITUTO AOCF, partes devidamente qualificadas.

A autora aduziu, em síntese, que participou do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar Do Estado De Goiás, conforme inscrição nº 8000023078, sob o Edital Nº 002/2022, publicado em 30/05/2022.

Ademais, a autora informou que o certame previa a existência de 08 vagas femininas e 62 vagas masculinas para a regional de Cidade de Goiás. O ponto de corte fixado para as vagas femininas foi de 52 pontos, e o ponto de corte fixado para as vagas masculinas foi de 51 pontos. A autora atingiu 51 pontos na prova objetiva, e por esse motivo não foi convocada para correção da prova discursiva.

Além do mais, argumentou que sua pontuação (51 pontos), em igualdade com o masculino, que fixou o ponto de corte em 51 pontos, classificaria a autora para figurar como aprovada no certame.

A autora apresentou seus fundamentos de direito calcados na decisão proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 7490.

Referida ação foi ajuizada pela PGR questionando a inconstitucionalidade dos dispositivos contidos em legislação estadual que prevê a disparidade de número de vagas entre sexo feminino e masculino, sob o fundamento de violação a diversos princípios constitucionais.

A autora alega, ainda, que a limitação das vagas às mulheres constitui violação o princípio da igualdade de gênero e afronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 7433/DF, 7483/PA e 7486/RJ, além da mencionada ADI 7490/GO, que trata especificamente sobre o concurso da Polícia Militar do Estado de

Valor: R\$ 76.237,56
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 04/03/2024 16:30:32



Goiás.

Em sede de liminar, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a ilegalidade na distribuição de vagas ante a clara violação ao Princípio da Isonomia, determinando de imediato seu prosseguimento nas demais etapas do certame, ante a probabilidade do direito e perigo da demora demonstrados. No mérito, requereu a procedência dos pedidos iniciais, para que em caso de aprovação nas demais etapas do concurso que seja nomeada e empossada com todos os direitos inerentes ao cargo.

Juntou documentos com a inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

EXAMINANDO E DECIDINDO.

Preenchidos os requisitos e comprovada a hipossuficiência, concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, a autora assevera que não foi convocada para a segunda etapa do certame, especificamente a correção da redação.

Nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O artigo 300 do CPC, por sua vez, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

Na hipótese vertente, importa destacar que os dispositivos legais (arts. 3º da Lei estadual nº 16.899/2010 e 4º-A da Lei estadual nº 17.866/2012) que amparam a previsão editalícia (Edital nº 004/2022) relativa ao dimensionamento do quantitativo de vagas ofertadas para cada sexo e, por via de consequência, nortearam o ponto de corte estabelecido pela cláusula de barreira imposta no subitem 11.1.11, tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo relator da ADI nº 7490/GO, *ad referendum* do Plenário, até o julgamento final da ação, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE PARA O INGRESSO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. ARTS. 3º DA LEI 16.899/2010 (REDAÇÃO DA LEI 21.554/2022), 4º-A DA LEI 17.866/2012, INCLUÍDO PELA LEI 19.420/2016, DAQUELE ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, IV, 5ª, CAPUT E I, 7º, XX E XXX, 37, I, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUMUS BONI IURIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. PRECEDENTE RECENTE DO PLENÁRIO: ADI 7.486 MCREF. PERICULUM IN MORA. IMINÊNCIA DE NOVAS NOMEAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.(STF - ADI: 7490 GO, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n

DIVULG 18/12/2023 PUBLIC 19/12/2023).

Nota-se, por oportuno, que na sessão virtual concluída em 20/02/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão que determinou que as novas nomeações para a Polícia Militar (PM) e o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás ocorram sem as restrições de gênero previstas nos editais dos concursos públicos para ingressos nessas corporações.

Por unanimidade, o colegiado referendou a liminar concedida pelo ministro Luiz Fux que afastou restrições impostas por lei estadual que limita a participação feminina em concursos para as forças militares de segurança pública.

Nesta medida, a princípio, tenho que o edital do certame aparentemente contempla discriminação de gênero, e inibe a participação igualitária entre candidatos e candidatas às vagas ofertadas, em prejuízo à concorrência plena, deixando entrever ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Ademais, observo que a autora instruiu a peça vestibular com documentos que convergem para a conclusão de que sua pontuação líquida (51 pontos) lhe permitiria figurar dentre as vagas conferidas aos candidatos igualmente habilitados.

Nesse contexto, tendo em vista estarem presentes, concomitantemente, os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que as rés mantenham a autora no certame e, por via de consequência, convoquem-na para correção da prova de redação e, caso seja aprovada, avance para as demais etapas do concurso.

Cite-se o ESTADO DE GOIÁS para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSTITUTO AOCP para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as defesas, ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados ao classificador: CONCURSO PM 2022.

Intimem-se.

Proceda-se a UPJ com a retirada da prioridade de liminar.

Datado e assinado digitalmente.

Liliam Margareth da Silva Ferreira

Juíza de Direito

Valor: R\$ 76.237,56
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 04/03/2024 16:30:32

